

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2015

Apensados: PL nº 2.712/2015 e PL nº 10.860/2018

Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.676, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

O projeto em tela pretende punir com pena de reclusão e multa os responsáveis por filmar, fotografar ou captar a voz de pessoas, sem autorização ou sem fins lícitos. Além disso, agrava a pena para quem divulgar tais informações, especialmente por meio da internet ou por meios de comunicação social.

O projeto também destaca o direito ao esquecimento como expressão da dignidade da pessoa humana e concede aos seus titulares a possibilidade de exigirem dos meios de comunicação social, bem como dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da internet, a retirada de conteúdos ou referências a fatos ilícitos ou comprometedores que digam respeito a suas pessoas.

Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.712, de 2015, do nobre Deputado Jefferson Campos, modificando o texto do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 2014, para assegurar o chamado “direito ao esquecimento”, ou seja, a remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sítios de busca, redes sociais ou outras fontes de informação, desde que não haja interesse público ou que a informação não se refira a fatos históricos. Também foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 10.860, de 2018, do nobre Deputado Augusto Carvalho, que acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, instituindo o direito ao esquecimento.

Inicialmente, nesta Comissão, a matéria foi relatada pelo nobre Deputado Fábio Sousa, mas o parecer de Sua Excelência não chegou a ser apreciado. Concordamos, entretanto, com as argumentações do relator que nos precedeu, pedindo vênias para acolher boa parte de sua exposição neste nosso parecer. Acrescentamos, ainda, avaliação do Projeto de Lei nº 10.860, de 2018, que foi apensado à proposta principal em momento posterior.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Já há algum tempo, a exposição pública de pessoas tem propiciado situações de extremo desconforto e humilhação para muitos. A partir do final dos anos 50, com o crescimento da televisão em todo o mundo, os

meios de comunicação passaram a se constituir em território onde, por vezes, a imagem das pessoas era construída ou desconstruída em pouquíssimo tempo.

Hoje em dia, a situação é ainda mais crítica, com a explosão da utilização da internet e das redes sociais. Milhares de perfis falsos e o uso indiscriminado de informações sem qualquer comprovação acabam por agredir de forma mais contundente as pessoas e suas honras. Associa-se a este lado perverso, o fato de que no mundo virtual as imagens, os vídeos, os textos e as mensagens de voz permanecem por muito mais tempo que nos tradicionais meios de comunicação social.

Fato marcante que chocou a opinião pública foi a divulgação de imagens, pela internet, do cantor Cristiano Araújo após sua trágica morte. Ainda que as imagens tenham sido retiradas das redes sociais, jamais saberemos quantas cópias foram feitas antes de serem apagadas as mensagens originais. Avilta-se, assim, a intimidade das pessoas. Agride-se, assim, o inarredável direito à privacidade.

Por outro lado, não se pode regredir nas importantes conquistas que dizem respeito às liberdades conquistadas nos últimos anos pela população em nosso país. Vivemos, durante anos, tempos sombrios, onde a informação não transitava livremente e, por vezes, era manipulada.

As dificuldades para se alcançar o equilíbrio entre a livre manifestação do pensamento e a privacidade e a intimidade, todos direitos conquistados em nossa Carta Magna, são, evidentemente, desafiadoras. Temos observado, e com relevante preocupação, os movimentos mais extremados de determinados grupos que têm colocado em risco muitas das liberdades duramente conquistadas, querendo impor, até com inaceitável violência, suas posições radicais.

Com referência ao tema do “direito ao esquecimento”, objeto dos artigos 3º e 4º da proposição principal e dos textos dos apensos - projetos de lei nº 2.712, de 2015, e nº 10.860, de 2018 -, é de nosso parecer que a matéria precisa ser bem mais discutida e aprofundada, uma vez que pode ferir de morte o direito de expressão, previsto na Constituição Federal. Além disso,

é muito difícil precisar se determinada veiculação ou tema deixou de possuir os atributos de interesse público. A simples adoção do “direito ao esquecimento”, na forma proposta, pode ocultar fatos relevantes e cuja memória seja de suma importância para a sociedade brasileira. Entendemos que este tema deva merecer um amplo debate antes de sua inserção na ordem jurídica brasileira.

Ademais, é importante frisar que cada caso precisa de um tratamento específico, razão pela qual a análise pelo Judiciário ainda nos parece o melhor caminho. Desta forma, acreditamos equilibrar bem o eventual conflito entre o direito de privacidade e de preservação da intimidade e o direito da livre expressão e de manifestação do pensamento, sem desequilibrarmos em favor de um dos lados, com seríssimos prejuízos à democracia brasileira.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.676, de 2015, nº 2.712, de 2015, e nº 10.860, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator